



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **328/2025**

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Lions Clube de Palmas.

RELATOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei de 328/2025, que “Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Lions Clube de Palmas”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

A proposição é conveniente e oportuna, não apresentando vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a competência para a deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da CE.

A base legal para realização de transferências a entidades privadas sem fins lucrativos é encontrada na Lei nº 4.320 de 1964, recepcionada com status de Lei Complementar, a qual estabelece em seu art. 12 que, as subvenções sociais são despesas classificadas como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas **com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas**, sempre que a suplementação dos recursos privados se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.

Vale ressaltar que a realização de subvenções deverão estar prevista em orçamento. E, há a necessidade de observância ao preceituado na Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, é perfeitamente possível e legal os deputados apresentarem Emendas Parlamentares direcionadas a essas entidades, desde



que elas cumpram, em cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizados dispostos na de Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais atos normativos relativos à transferência de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Contudo, apresento Substitutivo em anexo com o intuito de readequar o texto original, indicando o LIONS CLUBE DE ARAGUAÍNA à autorização, conferindo maior clareza e segurança jurídica à proposta, sem alterar sua finalidade.

O Lions Clube de Araguaína – Tocantins é uma associação civil sem fins lucrativos, vinculada à Associação Internacional de Lions Clubs, integrante do Distrito LB-2. Fundado há décadas (com cadastro de CNPJ desde 1988), o clube atua com dedicação no atendimento às demandas humanitárias da comunidade local, desenvolvendo projetos de inclusão, assistência social, educação, saúde e cidadania.

Em Araguaína, o Lions Clube já mantém iniciativas próprias, como a Creche Criança Esperança e uma Escola de Informática voltada ao público local, bem como, recentemente iniciou o projeto “Costurando Futuros”, destinado à capacitação em corte e costura para mulheres, ampliando o apoio social nas áreas de geração de renda. Também participa de ações benfeitoras consolidadas, como a feijoada em prol do banco de cadeiras de rodas.

No plano institucional, a entidade já obteve reconhecimento em âmbito estadual: por meio da Lei Estadual nº 1.748, de 18 de dezembro de 2006, foi declarada de utilidade pública estadual a “Gráfica do Lions Eleotério Cavalcante Filho”, vinculada ao Lions Clube de Araguaína. Este reconhecimento demonstra que o Estado já reconheceu o valor social e formativo das atividades promovidas pelo clube.

Assim, no tocante à transferência de recursos ao LIONS CLUBE DE ARAGUAÍNA, sem fins lucrativos, não se observa nenhum óbice à consignação de dotação em favor da entidade em tela, conforme normas pertinentes.

Portanto, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **328/2025**, com Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 328/2025

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos LIONS CLUBE DE ARAGUAÍNA TOCANTINS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º Ficam autorizadas as transferências de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas individuais parlamentares, ao LIONS CLUBE DE ARAGUAÍNA, situado em Araguaína-TO, sem fins lucrativos, condicionado ao compromisso da entidade de cumprir os requisitos vigentes dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)*Olyntho Neto*..... referente ao(a)*PL 328/2025*....

Encaminhe-se(a) ao *Comissão de Finanças, Tributação, e Controle*.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025

Deputado *VALDEMAR JÚNIOR*
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	DeP. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO (X)
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()